



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001997/96-60
Recurso nº : 13.068
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : MARIA VIRGÍNIA BOAVENTURA BRANDÃO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.166

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

ESPONTANEIDADE - Estando a contribuinte omissa e, tendo entregue a declaração mediante intimação, essa configura em simples informação para efeito do lançamento de ofício, não se aplicando a espontaneidade prevista no caput do artigo 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA VIRGÍNIA BOAVENTURA BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001997/96-60

Acórdão nº : 102-44.166

Recurso nº : 13.068

Recorrente : MARIA VIRGÍNIA BOAVENTURA BRANDÃO

RELATÓRIO

MARIA VIRGÍNIA BOAVENTURA BRANDÃO, CPF 551.252.125-04 inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que manteve a exigência constante da notificação de lançamento de folhas 06/09, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 06 e seus anexos de fls. 7/9, exige-se da contribuinte um crédito tributário total equivalente a 6.675,82 UFIR, decorrente de: a) variação patrimonial a descoberto no exercício de 1992; b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e jurídica no ano calendário de 1992.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigos 1º a 3º, parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/90.

Às folhas 13/39, foram juntados documentos que respaldam o lançamento.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de folhas 50/51 acompanhada do documentos de folhas 52/58.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de folhas 63/66.

Dessa decisão tomou ciência em 24 de abril de 1997 (doc. fls. 68v) e, tempestivamente, protocolizou o recurso de folhas 69/70, instruído pelos documentos de folha 72. Argumentou, em epítome, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001997/96-60

Acórdão nº. : 102-44.166

- que foi intimada a apresentar declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, tendo cumprido sua obrigação;
- nas citadas declarações foi apurado o imposto de renda de 850,05 UFIR para o exercício de 1991 e 603,22 UFIR para o exercício de 1992;
- que a autuante, tomou por base as informações da declaração e autuou por arbitramento;
- não foram consideradas as disponibilidades financeiras da contribuinte no ano anterior de 1991, por isso providenciou os extratos bancários que provam a existência das citadas disponibilidades.

Foi anexada à folha 74, contra razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

Levado a julgamento na sessão de 14 de maio de 1998, os membros desta Câmara decidiram converter o julgamento em diligência para que fossem examinados pela autoridade julgadora de primeira instância os extratos bancários de fls. 72, juntados por ocasião do recurso e elaborados demonstrativos mensais que demonstrassem de forma inequívoca o valor tributável a título de acréscimo patrimonial.

Intimada a contribuinte a apresentar outras cópias dos extratos por estarem as juntadas ilegíveis afirmou não possuir mais os referidos documentos.

Intimada também a informar os valores pagos ao Consórcio Boveima no ano de 1991 referente ao veículo Chevrolet - Monza ano 1991.

A contribuinte então informou ter pago o valor de Cr\$ 4.729.702,18.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001997/96-60

Acórdão nº. : 102-44.166

Em relatório de página 90 a fiscalização afirma ficar prejudicado o levantamento patrimonial em todos os meses de 91 devido a falta dos valores mensais pagos a título de consórcio. Alerta para a aplicação da IN 49/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001997/96-60

Acórdão nº. : 102-44.166

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente transcrevo os dispositivos legais que dão amparo a tributação da omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

"Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001997/96-60

Acórdão nº : 102-44.166

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País."

Nos termos da legislação supra transcrita percebe-se que a notificação está ancorada em base legal sendo portanto válido o lançamento.

A contribuinte alega que entregara as declarações de rendimentos quando intimada e portanto entende que não deveria ter sido notificada.

Ocorre que nos termos do artigo 138 § único da Lei Nº 5172/66 (CTN), iniciada a ação fiscal através de qualquer ato de ofício relacionado com a infração o contribuinte perde a espontaneidade configurando as declarações como simples informação para efeito do lançamento de ofício.

Não é verdade que houve simples arbitramento, a fiscalização se baseou nas informações prestadas através das declarações e nos documentos juntados ao processo que comprova a percepção da renda objeto da tributação.

Quanto às disponibilidades de anos anteriores os extratos juntados página 72 estão ilegíveis mas, mesmo se tivessem legíveis não poderiam ser considerados pois não trazem o saldo em 31 de dezembro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001997/96-60

Acórdão nº. : 102-44.166

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento, alertando para aplicação da IN 46/97.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000.

Assinatura manuscrita de José Clóvis Alves.

JOSÉ CLOVIS ALVES